

---

---

**ACORDO DE AÇIONISTAS**

entre

**RR PARTICIPAÇÕES S.A.**

e

**SANTA BÁRBARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

tendo como Interveniente Anuente:

**RENOVA ENERGIA S.A.**

21 de janeiro de 2011

---

---

## ACORDO DE ACIONISTAS

Pelo presente instrumento particular, as partes:

(a) **RR PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.511, conjunto 111, sala A, Cidade das Monções, CEP 04571-011, inscrita no CNPJ sob nº 08.773.135/0001-00, doravante designada simplesmente "RR", neste ato representada de acordo com seu estatuto social; e

(b) **SANTA BARBARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.907.121/0001-09 ("FIP"), neste ato representado por seu gestor, **EXPLORA INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1666, conjunto 12, CEP 04547-006, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.806.258/0001-9 ("Gestor");

RR e FIP doravante denominados, em conjunto, como "Partes", e individualmente como "Parte";

e, ainda, como Interveniente Anuente:

(c) **RENOVA ENERGIA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1.511, 6º andar, Cidade Monções, CEP 04571-011, inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.605/0001-74, doravante designada simplesmente como "Companhia" ou "Renova",

### PREÂMBULO

CONSIDERANDO que o FIP pretende adquirir da RR ações representativas do capital social da Companhia, de forma a tornar-se acionista da Companhia, de acordo com o Instrumento Particular de Compra e Venda Condicional de Ações e Outras Avenças; e

CONSIDERANDO que as Partes desejam regulamentar e organizar as relações entre elas na qualidade de acionistas da Companhia, estabelecendo regras relativas à administração da Companhia que produzirão efeitos no momento em que o FIP tornar-se acionista da Companhia;

As Partes, acima nomeadas e qualificadas, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Acordo de Acionistas (a seguir referido simplesmente como “Acordo”), nos termos do Artigo 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos (“Lei das Sociedades por Ações”), mediante as cláusulas, termos e condições estipulados abaixo, que prometem bem e fielmente cumprir.

## **CAPÍTULO I – ADMINISTRAÇÃO**

### **Cláusula 1. Conselho de Administração**

1.1 Durante a vigência deste Acordo e enquanto a participação do FIP for inferior a 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia e desde que o FIP não tenha elegido, individualmente ou em conjunto com outros acionistas, 1 (um) ou mais membros do conselho de administração da Companhia com base no artigo 141 *caput* ou § 4º, da Lei das Sociedades por Ações, a RR compromete-se a votar em assembléia geral da Companhia no sentido de (i) assegurar a manutenção do Sr. Eduardo Munemori, Diretor do Gestor do FIP, como membro do Conselho de Administração da Companhia até o término de seu mandato, e (ii) eleger o Sr. Eduardo Munemori para compor o conselho de administração da Companhia como membro indicado pelo FIP, observado o previsto no item 1.1.1 abaixo.

1.1.1 Enquanto a participação do FIP for inferior a 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, o FIP obriga-se a fazer com que o membro do conselho de administração por ele indicado:

- (i) vote nas reuniões do Conselho de Administração da Companhia conforme as disposições constantes deste Acordo; e
- (ii) exerça seu respectivo direito de voto nas reuniões do Conselho de Administração da Companhia sempre de forma conjunta com os outros membros do Conselho de Administração indicados pela RR, como se fossem um só bloco.

1.1.2 De forma a cumprir o disposto no item 1.1.1 acima, os Conselheiros de Administração indicados pela RR (“Conselheiros”) realizarão, previamente a todas as reuniões do Conselho de Administração da Companhia, uma reunião (doravante designada “Reunião Prévia”), com o objetivo de debater e estabelecer a posição a ser uniformemente sustentada e o voto ou manifestação a serem uniformemente lançados por todos os Conselheiros nas referidas reuniões do Conselho de Administração que tais Reuniões Prévias antecedam, em relação a qualquer matéria delas objeto.

1.1.3 A cada Conselheiro será atribuído 1 (um) voto nas Reuniões Prévias.

1.1.4 Os Conselheiros podem se fazer representar nas Reuniões Prévias por outro Conselheiro que venham a indicar, por escrito. A participação dos Conselheiros nas Reuniões Prévias poderá dar-se à distância, por conferência telefônica, vídeo-conferência ou qualquer outro meio de comunicação que assegure a autenticidade do voto ou da opinião dos Conselheiros, conforme o caso, desde que cópia da ata da reunião a ser lavrada seja assinada via fac-símile na mesma data da reunião e o respectivo original posteriormente assinado por todos os Conselheiros que dela participaram.

1.1.5 As Reuniões Prévias serão sempre realizadas na sede da Companhia, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data que for se realizar a reunião do Conselho de Administração na qual a decisão adotada na respectiva Reunião Prévia deva ser manifestada.

1.1.6 As Reuniões Prévias poderão ser convocadas por qualquer dos Conselheiros, mediante comunicação aos demais com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data estabelecida para a sua realização.

1.1.7 Somente serão reputadas como regularmente constituídas as Reuniões Prévias que contem com a presença de todos os Conselheiros, em qualquer convocação.

1.1.8 As deliberações nas Reuniões Prévias serão aprovadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

1.1.9 Após a realização da Reunião Prévia, será lavrada ata das deliberações tomadas, a qual deverá ser firmada por todos os Conselheiros presentes e arquivada na sede da Companhia, e consubstanciará o resumo das deliberações tomadas, fixando a orientação prevalecente e o modo pelo qual os Conselheiros deverão exercer seus votos em relação a cada matéria da ordem do dia da reunião do Conselho de Administração da Companhia.

1.2 Durante a vigência deste Acordo e enquanto a participação do FIP for igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia e desde que o FIP não tenha elegido, individualmente ou em conjunto com outros acionistas, 1 (um) ou mais membros do conselho de administração da Companhia com base no artigo 141 caput ou § 4º, da Lei das Sociedades por Ações, a RR compromete-se a votar em assembléia geral da

Companhia no sentido de eleger 1 (um) membro para compor o conselho de administração da Companhia indicado pelo FIP.

1.3 Caso o FIP venha a eleger 1 (um) ou mais membros ao conselho de administração da Companhia com base no artigo 141 *caput* ou § 4º, da Lei das Sociedades por Ações após a RR ter votado no sentido de eleger o membro indicado pelo FIP nos termos acima, a RR poderá, a seu exclusivo critério, substituir o membro indicado pelo FIP para o conselho de administração da Companhia nos termos deste Acordo por qualquer outro candidato.

1.4 A RR somente estará obrigada a votar no sentido de eleger 1 (um) candidato ao conselho de administração da Companhia indicado pelo FIP caso o FIP atenda todos os requisitos de elegibilidade previstos na Lei das Sociedades por Ações e na regulamentação da CVM aplicável.

1.5 Em caso de impedimento permanente ou renúncia de qualquer conselheiro indicado pelo FIP durante o mandato para o qual foi eleito, seu substituto será nomeado pela RR de acordo com a indicação também feita pelo FIP nos termos do item 1.2 acima.

1.6 O FIP poderá, a qualquer tempo, substituir o membro do conselho de administração da Companhia por ele eleito nos termos do item 1.2 acima. Mediante solicitação do FIP, a RR se obriga a exercer seu direito de voto, a fim de efetivar, no menor prazo possível, a substituição do membro do conselho de administração indicado pelo FIP.

1.7 O FIP compromete-se a submeter à RR, nos termos da Cláusula 6.1 abaixo, o nome e demais informações do candidato ao conselho de administração da Companhia que desejar eleger, nos termos do artigo 10 da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009 ("Instrução CVM 481/09"), até 2 (dois) dias úteis da data marcada para envio à CVM dos referidos dados do candidato ao conselho de administração da Companhia, nos termos da Instrução CVM 481/09. A inobservância, pelo FIP, do prazo de antecedência previsto nesta Cláusula desobrigará a RR de eleger o membro indicado pelo FIP para compor o conselho de administração da Companhia.

1.8 Na hipótese da RR deixar de ser o acionista controlador da Companhia, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, a RR obriga-se a envidar seus melhores esforços para eleger o membro do Conselho de Administração indicado pelo FIP, seja através de acordo de voto, ou com base no artigo 141 *caput* ou § 4º, da Lei das Sociedades por Ações ou de qualquer outra forma, ressalvado que a RR elegerá conselheiros

indicados por outros acionistas que tiverem celebrado acordos de acionistas anteriormente ao presente Acordo e que seja assegurada a eleição de ao menos um conselheiro indicado pela própria RR, sendo que a RR se exime de qualquer obrigação se não houver assentos disponíveis após tais eleições.

## **CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Cláusula 2. Prazo de Duração do Acordo**

2.1 O presente Acordo entrará em vigor nesta data e permanecerá vigente pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data de assinatura abaixo.

2.2 Adicionalmente, a RR poderá solicitar a rescisão do presente Acordo caso, a qualquer tempo, o FIP aliene as ações por ele detidas no capital social da Companhia, total ou parcialmente, e, após tal alienação, a participação societária detida pelo FIP seja inferior a 1% (um por cento) do capital social total da Companhia.

### **Cláusula 3. Registro do Acordo**

3.1 A Companhia se compromete a arquivar, e as Partes se comprometem a fazer com que a Companhia archive o presente Acordo na sede da Companhia na forma e para os fins do disposto no Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações.

### **Cláusula 4. Execução Específica**

4.1 Sem prejuízo de outros recursos detidos pelas Partes, as disposições e obrigações assumidas neste Acordo comportam execução específica, nos termos do Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações e dos Artigos 461, 639 e seguintes do Código de Processo Civil, não sendo eventuais perdas e danos satisfação adequada do direito das Partes.

### **Cláusula 5. Arbitragem**

5.1 Se qualquer controvérsia, conflito, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza (“Conflito”) surgir em relação direta ou indireta a este Compromisso, as Partes deverão emendar seus melhores esforços para resolver o Conflito. Para essa finalidade, qualquer das Partes poderá notificar os demais seu desejo de dar início ao procedimento contemplado por esta cláusula, a partir do qual as Partes deverão reunir-se para tentar resolver tal Conflito por meio de discussões amigáveis e de boa fé (“Notificação de

Conflito”). Exceto se de outro modo estabelecido neste Compromisso, caso as Partes não encontrem uma solução, dentro de um período de 30 (trinta) dias após a entrega da Notificação de Conflito de uma Parte a outra, então o Conflito deverá ser resolvido por arbitragem, conforme o disposto abaixo.

5.2 Os conflitos, controvérsias questões, dúvidas ou divergências de qualquer natureza, relacionados direta ou indiretamente a este Acordo, havidos entre as Partes, serão resolvidos por meio de arbitragem, a ser conduzida perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, administrada pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“Câmara de Arbitragem do Mercado”).

5.3 A arbitragem será realizada de acordo com as normas procedimentais da Câmara de Arbitragem do Mercado em vigor no momento da arbitragem.

5.4 A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 03 (três) árbitros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo cada Acionista indicar 01 (um) árbitro. O terceiro árbitro, que presidirá o tribunal arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelos Acionistas. Na hipótese de os árbitros indicados pelas Partes não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as normas procedimentais da Câmara de Arbitragem do Mercado em vigor no momento da arbitragem, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que se verificar aludido impasse.

5.5 Quaisquer omissões, litígios, faltas de acordo e dúvidas relativos à indicação dos árbitros pelos Acionistas, bem como à escolha do terceiro árbitro, serão dirimidos pela Câmara de Arbitragem do Mercado.

5.6 A arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo os árbitros, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

5.7 A arbitragem será realizada em português.

5.8 O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

5.9 A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

5.10 A arbitragem será concluída no prazo de 06 (seis) meses, o qual poderá ser prorrogado motivadamente pelo tribunal arbitral.

5.11 As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas Partes, não cabendo qualquer recurso contra as mesmas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no artigo 30 da Lei nº 9.307/96.

5.12 Caberá à Câmara de Arbitragem do Mercado resolver todas as controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade. Não obstante, antes da instalação do tribunal arbitral, qualquer das Partes poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão à arbitragem. Após a instalação do tribunal arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao tribunal arbitral, que poderá valer-se do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.307/96.

## **Cláusula 6. Disposições Gerais**

6.1 Notificações. Todas as notificações, consentimentos, solicitações e outras comunicações relacionadas a este Acordo deverão ser por escrito e entregues em mão, por carta registrada (com aviso de recebimento), ou por serviço de correio expresso de renome nacional, ao endereço constante no preâmbulo deste Acordo:

6.1.1 As notificações entregues conforme a Cláusula 6.1 acima deverão ser consideradas efetuadas: (i) no momento da entrega, se feita pessoalmente; ou (ii) 2 (dois) dias úteis após entrega feita dentro do prazo à empresa de correio expresso, se este for o meio utilizado.

6.1.2 Qualquer das Partes poderá alterar o endereço ao qual deverá ser enviado aviso, mediante comunicação escrita à outra Parte, de acordo com a Cláusula 6.1 acima.

6.2 Exercício do Direito de Voto pelo FIP. Exceto mediante autorização por escrito do FIP, na hipótese de não comparecimento às reuniões do conselho de administração da Companhia, pelo conselheiro indicado pelo FIP, nenhum outro conselheiro poderá votar pelo conselheiro indicado pelo FIP.

6.3 Conflito com a Regulamentação Aplicável à Companhia. Caso o exercício de qualquer direito por qualquer das Partes resulte em violação, descumprimento ou desenquadramento dos termos da regulamentação aplicável à Companhia, as Partes acordarão de boa-fé uma solução amigável a fim de fazer com que a Companhia mantenha suas atividades de acordo com as normas a ela aplicáveis.

6.4 Acordo Integral. Este Acordo representa todos os acordos e entendimentos mantidos entre as Partes com relação ao objeto aqui previsto, substituindo expressamente quaisquer entendimentos e acordos anteriores eventualmente estabelecidos pelas Partes com relação ao objeto deste Acordo.

6.5 Renúncia, Alteração. Nenhuma renúncia, rescisão ou liberação deste Acordo, ou de qualquer de seus termos ou disposições vinculará qualquer das Partes, exceto se confirmado por escrito. Nenhuma renúncia, por qualquer das Partes, a qualquer termo ou disposição deste Acordo ou a qualquer descumprimento deste afetará o direito da referida Parte de executar o aludido termo ou disposição ou de exercer qualquer direito ou medida em caso de qualquer outro descumprimento, similar ou não. Este Acordo não poderá ser modificado ou alterado, salvo se por escrito e assinado por todas as Partes.

6.6 Independência das Disposições. No caso de uma ou mais disposições deste Acordo serem consideradas nulas, anuláveis, inválidas ou ineficazes, a validade, a legalidade e a exeqüibilidade das demais disposições contidas neste Acordo não serão, de nenhuma forma, afetadas e/ou prejudicadas por esse evento, permanecendo em pleno vigor e efeito, como se referida disposição nula, anulável, inválida ou ineficaz não estivesse presente.

6.7 Cessão. Nenhuma Parte poderá ceder este Acordo, no todo ou em parte, sem o expresse consentimento prévio e por escrito da outra Parte.

6.8 Efeito Vinculativo. Este Acordo é firmado pelas Partes de maneira irrevogável e irretratável, obrigando as Partes, seus sucessores e cessionários autorizados a qualquer título.

6.9 Lei Aplicável. Este Acordo deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

**[REstante da página intencionalmente deixado em branco]**

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam este Acordo em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo.

São Paulo, SP, 21 de janeiro de 2011.

**RR PARTICIPAÇÕES S.A.**

---

**SANTA BÁRBARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, por seu Gestor, Explora  
Investimentos Gestão de Recursos Ltda.

---

Interveniente Anuente:

**RENOVA ENERGIA S.A.**

---

Testemunhas:

---

Nome:

R.G.:

---

Nome:

R.G.: